



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - PROGRAD

OFÍCIO CIRCULAR Nº 4/2022 - DDE PROGRAD (11.13.03)  
(Identificador: 202255935)

Nº do Protocolo: 23076.005831/2022-55

Recife-PE, 19 de Janeiro de 2022.

Ao grupo: **CHEFES DE DEPARTAMENTO, COORDENADORES DE CURSO, DIRETORIAS DOS CENTROS.**

**Título: Complemento às orientações do Ofício Nº 01/2022 - Prograd - Oferta Excepcional em 2021.2**

**Prezadas/os Coordenadoras/es de Cursos de Graduação,**

A partir de algumas questões levantadas por coordenadores de cursos de graduação, encaminhamos esclarecimentos complementares ao Ofício Nº 01/2022 - Prograd.

**1. Legislação que embasa o semestre 2021.2**

O semestre 2021.2 está pautado na **Lei Nº 14.040** e na **Resolução Nº 02/2021 do CNE/MEC**. A **Lei Nº 14.218** limitou o período até o final do ano letivo 2021, independentemente do ano civil. Com base nesses normativos, o CEPE aprovou a Resolução Nº 28/2021.

**1.2. Esclarecimentos sobre a oferta de componentes de forma excepcional na Resolução 28/2021 – CEPE.**

Esclarecemos que, quando da aprovação dos semestres 2020.3, 2020.1, 2020.2 e 2021.1 pelo CEPE (Resoluções Nº 08/2020 e Nº 23/2021), não havia no país diretrizes curriculares que regulamentassem a oferta de ensino remoto nos cursos de graduação presencial no contexto de pandemia.

No final do ano de 2020, foi publicada a Lei Nº 14.040. No entanto, as diretrizes precisavam ser editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme a referida lei institui no artigo 1º.

**Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.**

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará **diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.**

Além desses elementos, a legislação aponta que a oferta do ensino se dará de forma excepcional, caso utilize o ensino remoto, mediado por tecnologia, nos cursos de graduação presencial, conforme artigo 3º.

**Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,** para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, **observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE** e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e  
II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas **atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso**, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

Com fins de viabilizar a regulamentação do ensino remoto nos cursos de graduação presencial, no contexto de pandemia, o MEC, a partir da Lei Nº 14.040, publica a Resolução Nº 02/2021 do CNE/MEC que "Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar".

A partir dessa normativa, todas as Instituições de Ensino Superior e cursos de graduação presencial estariam submetidos às diretrizes publicadas pelo CNE/MEC na referida Resolução, devendo observar as orientações contidas nela. Nesse sentido, a Resolução Nº 02/2021 do CNE/MEC traz, no Capítulo III destinado à regulamentação na Educação Superior, que:

**Art. 7º Em caráter excepcional** vinculado à duração das medidas de contenção referentes à persistência de contágio da COVID-19, as Instituições de Educação Superior (IES) [...]

**Art. 8º** Podem ser desenvolvidas **atividades pedagógicas não presenciais** vinculadas aos componentes curriculares de cada curso de Educação Superior, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

**§ 3º** As IES, no âmbito de sua autonomia e observado o disposto nos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2020, CNE/CP nº 11/2020 e CNE/CP nº 19/2020 e na Resolução CNE/CP nº 2/2020, **poderão:**

**I - adotar a substituição de disciplinas/componentes curriculares presenciais por atividades não presenciais;**

[...]

**§ 4º** Na possibilidade de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, **as IES deverão organizar novos projetos pedagógicos curriculares**, descrevendo e justificando o conjunto de medidas adotadas, especialmente os referentes às atividades práticas e etapas de estágio e outras atividades acadêmicas, sob a responsabilidade das coordenações de cursos.

Portanto, a Resolução Nº 02/2020 do CNE traz as diretrizes para o ensino remoto na pandemia. Por esta Resolução, a oferta remota se configura como excepcional. Assim, todo componente 100% remoto hoje é considerado pelo MEC como excepcional e precisa ser aprovado no curso, conforme Art. 4º da Resolução.

A partir dessa legislação, foi aprovada a Resolução Nº 28/2021 do CEPE/UFPE que traz a flexibilização dos cursos de graduação aprovar disciplinas no formato remoto por critérios de biossegurança, desde que aprovadas em colegiado, conforme posto a seguir.

**Art. 1º.** Fixa o calendário acadêmico dos cursos de graduação presencial e em educação à distância para o exercício do semestre letivo 2021.2, conforme apresentado no Anexo desta Resolução

[...]

**§ 3º** - Aos cursos de graduação presenciais **serão facultadas atividades acadêmicas remotas assíncronas e, de forma excepcional, síncronas**, conforme disposto nesta resolução.

**§ 4º** - O formato proposto para os cursos de graduação na modalidade presencial **poderá ser alterado**, por decisão do CEPE, considerado o cenário da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Os formatos possíveis para a oferta das disciplinas estão dispostos no Art. 3º.

Art. 3º **A oferta** dos componentes curriculares dos cursos de graduação presencial **poderá ocorrer nos três formatos previstos:**

**I - de forma presencial (com hibridização das atividades)**

[...]

**II - de forma excepcional remota**, para os componentes curriculares, excluídas as práticas profissionais, cuja execução das atividades, pautadas em critérios de biossegurança, for aprovada pelo colegiado de curso.

[...]

**III - de forma exclusivamente presencial**

[...]

Ou seja, **de acordo com o Art. 3º:**

**I. Todas as disciplinas** devem ter no mínimo 70% da carga horária presencial e com até 30% no formato remoto assíncrona, exceto as práticas profissionais.

**II. O curso pode, com base nos critérios de biossegurança, ofertar disciplinas 100% remotas (100% da carga horária).** Usa-se o termo "Excepcional" na Resolução Nº 28/2021 - CEPE/UFPE com base na legislação atual que chama essa oferta remota em cursos presenciais de "excepcionalidade". Para isso, o colegiado do curso deve pautar-se nos critérios de biossegurança (quantidade de estudantes x tamanho da sala, tipo de atividade, outros), dispostos no Plano de Retomada da UFPE e nas medidas adotadas pelas autoridades sanitárias do Estado de Pernambuco, conforme orientam os artigos 3º, 4º e 5º da supracitada Resolução. Assim, cada curso deve avaliar quais disciplinas não possuem critérios para serem executadas de forma presencial e aprovar. E para isso, o Ofício Nº 01/2022 - Prograd orienta o que deve ser feito. Assim, a excepcionalidade não estaria restrita à condição de comorbidade dos docentes, mas a qualquer critério de biossegurança que justifique a oferta no formato remoto (conforme Lei Nº 14.040 e Resolução Nº 02/2021 - CNE/MEC). Neste caso, deve-se observar os procedimentos que estão dispostos no Ofício Nº 01/2022 - Prograd para a oferta e sua regulamentação junto à Prograd e ao MEC.

**III. Todas as práticas profissionais devem ser de forma presencial** (laboratórios, atividades em clínicas e/ou similares, estágios). A Resolução Nº 28/2021 - CEPE/UFPE orienta, ainda, que pode ser ofertado estágio de forma remota, caso o curso não tenha campo de estágio suficiente. Neste caso, deve-se observar o que está disposto no Ofício Nº 01/2022 - Prograd.

Portanto, com base nas legislações mencionadas, a Resolução Nº 28/2021 - CEPE/UFPE incorpora o critério de excepcionalidade trazido pelas normativas, ou seja, a oferta de aulas remotas como uma possibilidade, desde que essa oferta esteja baseada em critérios de biossegurança, conforme Art. 1º da Lei 14.040.

Além disso, ressalta-se que a Resolução Nº 02/2021 - CNE/MEC aponta a necessidade de aprovação de projetos pedagógicos que tragam as especificidades da oferta do ensino a ser realizado de forma remota, diferentemente dos semestres anteriores quando não havia diretrizes editadas pelo CNE (2020.1, 2020.2 e 2021.1).

Desta forma, qualquer oferta 100% remota dos componentes curriculares atualmente precisa ser aprovada em Colegiado de Curso e anexada a aprovação ao PPC como projeto complementar. Com base nessa determinação presente na Resolução Nº 02/2021 - CNE/MEC, a Prograd elaborou os anexos do Ofício Nº 01/2022 - Prograd com a minuta do Projeto a ser aprovado em colegiado e a tabela com os componentes a serem ofertados remotamente (integral ou parcial).

Por fim, os casos de comorbidades dos servidores são tratados pela Progepe nas Resoluções Nº 04 e Nº 06/2021 e devem ser observados os procedimentos necessários pelos docentes e técnicos. No caso de estudantes com comorbidades, o Ofício Nº 01/2022 - Prograd traz orientações específicas para isto.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

**Documentos citados:**

Lei 14.040: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.040-de-18-de-agosto-de-2020-272981525>

Lei 14.218: [https://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14218.htm](https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14218.htm)

Resolução Nº 02/2021 do CNE/MEC: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-2-de-5-de-agosto-de-2021-336647801>

Resolução Nº 28/2021 – CEPE/UFPE  
[https://www.ufpe.br/documents/40615/846207/Res\\_2021\\_28\\_CEPE\\_Calendario\\_Acadmico\\_da\\_Graduao\\_202:92c2-4270-9e6f-17422e8c8a97](https://www.ufpe.br/documents/40615/846207/Res_2021_28_CEPE_Calendario_Acadmico_da_Graduao_202:92c2-4270-9e6f-17422e8c8a97)

Ofício Nº 01/2021 – Prograd:  
<https://www.ufpe.br/documents/40615/846207/Of%C3%ADcio+Prograd+01-2022.pdf/f55b79c6-9189-4e9a-b0bb-8e72ef1df646>

(Autenticado em 19/01/2022 20:49)  
LENIVALDO IDALINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR - SUBSTITUTO  
Matrícula: 2098619

(Autenticado em 19/01/2022 20:48)  
MAGNA DO CARMO SILVA  
PRO-REITOR(A) - TITULAR  
Matrícula: 1747488

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sipac.ufpe.br/documentos/> informando  
Tipo de Assinatura: **Assinado com senha**, número: **4**, ano: **2022**, tipo: **OFICIO CIRCULAR**, data de  
emissão: **19/01/2022** e o código de verificação: **d2afb8bed1**